

OFÍCIO N° 224/2022

Fazenda Rio Grande, 09 de agosto de 2022.

Ref.: **Encaminhamento de Projeto de Lei nº024/2022 de 27 de julho de 2022.**

Prezado Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do presente encaminha Projeto de Lei 024/2022 de 27 de julho de 2022, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: "Altera a redação de dispositivos legais constantes da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, e suas alterações, conforme especifica".

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Alexandre Tramontina Gravena
Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná

PROJETO DE LEI N.º 024/2022.
DE 27 DE JULHO DE 2022.

SÚMULA: “Altera a redação de dispositivos legais constantes da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, e suas alterações, conforme especifica”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º Fica alterada a redação da súmula da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Súmula: Dispõe sobre a preservação do patrimônio natural e cultural do Município de Fazenda Rio Grande; cria o Conselho Municipal do Patrimônio Artístico Cultural e institui o Fundo de Preservação e Proteção do Patrimônio Cultural de Fazenda Rio Grande.

“(…).”

Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 2º, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 2º O Patrimônio natural e cultural do Município de Fazenda Rio Grande é constituído por:

I - Bens móveis e imóveis;

II- De natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público e cultural, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, turístico e ou científico.

III - Formas de expressão;

IV - Modos de criar, fazer e viver;

V - Criações científicas, artísticas e tecnológicas;

VI - Obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas culturais.

(...).”

Art. 3º Fica alterada a redação do artigo 3º, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...).

Art. 3º O Município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta Lei, mediante deliberação no Conselho Municipal do Patrimônio Artístico Cultural – COMPAC.

(...).”

Art. 4º Fica alterada a redação do artigo 4º, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...).

Art. 4º Fica instituído o livro do Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Artístico Cultural - COMPAC considerar de interesse de preservação para o Município.

§ 1º Serão geridos pelo Conselho Municipal do Patrimônio Artístico Cultural – COMPAC, os seguintes livros de inscrição do Patrimônio Cultural do Município de Fazenda Rio Grande:

I - Livro de Tombo de Bens Naturais – incluindo-se paisagens, espaços ecológicos, recursos hídricos, monumentos e sítios ou reservas naturais, parques e reservas federais, estaduais e municipais;

II - Livro de Tombo de Bens Arqueológicos e Antropológicos;

III - Livro de Tombo de Bens Imóveis de Valor Histórico, Arquitetônico, Urbanístico, Rural, Paisagístico, como: obras, cidades, edifícios, conjuntos e sítios urbanos e rurais.

IV - Livro de Tombo de Bens Móveis de valor histórico, artístico, folclórico material e imaterial, iconográfico, toponímico, etnográfico, incluindo-se acervos de bibliotecas, arquivos, museus, coleções, objetos e documentos de propriedade pública e privada.

§ 2º Os Livros de Tombo Municipais poderão adotar a forma eletrônica.

§ 3º Nos casos em que o bem a ser protegido não se enquadre nos Livros acima relacionados, poderão ser abertos outros Livros.

§ 4º São instrumentos de proteção ao Patrimônio Cultural do Município de Fazenda Rio Grande, sem prejuízos de outras formas de acautelamento:

I - Plenos:

- a) Tombamento;
- b) Registro.

II - Auxiliares:

- a) Inventário;
- b) Vigilância.

§ 5º Caberá à Secretaria Municipal de Cultural de Fazenda Rio Grande – a guarda e conservação dos Livros Tombo dispostos neste artigo, garantindo a inviolabilidade das suas informações.

§ 6º Compete a Guarda Municipal exercer a vigilância interna e externa sobre os próprios municipais, conforme determina o artigo 2º da Lei Municipal n. 102/1996.

(...).”

Art. 5º Fica alterada a redação do Capítulo II da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...).

CAPÍTULO II

CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO CULTURAL – COMPAC

(...).”

Art. 6º Fica alterada a redação do artigo 5º, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Artístico Cultural, de caráter deliberativo, consultivo, propositivo, fiscalizador e controlador, integrante da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º O conselho será composto:

I - Pelo Secretário Municipal da Cultura, na condição de Presidente do Conselho;

II - 01 (um) membro e respectivo suplente, servidores da Secretaria Municipal de Cultura;

III - 04 (quatro) membros efetivos e respectivos suplentes indicados pelo Secretário Municipal de Cultura, nomeados por Decreto expedido pelo Prefeito, dentre esses indicados deverão compor as seguintes Secretarias Municipais:

a) 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Urbanismo;

b) 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Administração (preferencialmente da Divisão de Patrimônio);

c) 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

d) 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

IV - 04 (quatro) membros efetivos e respectivos suplentes indicados e nomeados por decreto expedido pelo Prefeito, dentre esses indicados deverão compor integrantes da sociedade civil dentre os quais deverão ser escolhidos cidadãos representantes das diversas profissões ligadas às áreas de patrimônio histórico, material e imaterial.

§ 2º Os indicados serão nomeados para o período de 02 (dois) anos, e ficará a cargo do Conselho Municipal do Patrimônio Artístico Cultural, fazer a eleição de novos membros após encerramento do prazo da vigência das nomeações.

§ 3º Compete à Secretaria Municipal de Cultura viabilizar ao Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural espaço físico e material de expediente para realização de suas funções.

§ 4º Em cada processo o Conselho Municipal do Patrimônio Artístico Cultural poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representante da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 5º Cabe ao Conselho Municipal do Patrimônio Artístico Cultural a elaboração do seu Regimento Interno, após a posse de seus Conselheiros.

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º O Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural poderá criar Câmaras e Comissões, com o intuito de deliberar acerca dos assuntos pertinentes ao Conselho, cujo funcionamento será definido por meio de Regimento Interno.

§ 7º O exercício das funções de Conselheiros é considerado de relevante Interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 8º Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Artístico Cultural:

I - Apoiar a Secretaria Municipal de Cultura nos assuntos pertinentes ao patrimônio histórico, artístico e cultural do Município.

II - Estabelecer critérios para enquadramento de valores culturais, representadas por peças, prédios e espaços a serem preservados, mediante tombamento, desapropriação, registros, vigilância ou qualquer outra forma de acautelamento.

III - Propor a inclusão no patrimônio histórico, artístico e cultural do Município, de bens considerados de valor cultural.

IV - Propor, por todos os meios a seu alcance, a defesa do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município.

V - Expedir parecer em pedidos de demolição e qualquer outro aspecto sobre móveis e imóveis que tenham significação histórica, artística e cultural para o Município.

VI - Opinar sobre qualquer assunto pertinente ao patrimônio histórico artístico e cultural do Município, quando solicitado pelo Prefeito, Secretários Municipais e/ou Cargos com igual relevância administrativa.

(...).”

Art. 7º Fica alterada a redação do artigo 6º, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...).

Art. 6º. Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa:

I - Da Secretaria Municipal de Cultura;

II - Do proprietário;

III - De qualquer cidadão.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III, deste artigo, o requerimento será dirigido à Secretaria Municipal de Cultura.

(...).”

Art. 8º Fica alterada a redação do artigo 7º, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...).

Art. 7º O Conselho Municipal de Patrimônio Artístico Cultural – COMPAC poderá propor tombamento ‘ex-officio’ de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e ou pela União.

(...).”

Art. 9º Fica alterada a redação do artigo 8º, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...).

Art. 8º Os requerimentos do proprietário, ou de qualquer cidadão, poderão ser indeferidos pela Secretaria Municipal de Cultura com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPAC.

(...).”

Art. 10º Fica alterada a redação do artigo 9º, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...).

Art. 9º Se a iniciativa for da Secretaria Municipal de Cultura ou se o requerimento para tombamento for deferido, o proprietário será notificado para, no prazo de 20 (vinte) dias, oferecer impugnação.

Parágrafo único. Quando ignorado ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e por meio de comunicação de mídias eletrônicas.

(...).”

Art. 11. Fica alterada a redação do artigo 13, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...).

Art. 13. O COMPAC poderá solicitar à Secretaria Municipal de Cultura e novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

Parágrafo único. O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no Conselho, será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), se necessárias medidas externas.

(...).”

Art. 12. Fica alterada a redação do artigo 14, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...).

Art. 14. A sessão de julgamento será pública e será concedida a palavra para que os membros do COMPAC, o proprietário e os particulares que tiverem proposto ou impugnado o tombamento exponham suas razões.

(...).”

Art. 13. Fica alterada a redação do inciso VI e fica incluído o inciso VII, ambos do artigo 15, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...).

Art. 15º. (...).

VI - No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade, deve ser registrado por meio de foto e vídeo do objeto a ser catalogado.

VII - Registro em fotos e quando possível, em vídeo.

(...).”

Art. 14. Fica alterada a redação dos parágrafos 1º e 2º, ambos do artigo 19, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...).

Art. 19º. (...).

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º Havendo dúvida em relação às prescrições do COMPAC, novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito pela "ad referendum" da Secretaria Municipal de Cultura.

(...)."

Art. 15. Fica alterada a redação do *caput* do artigo 21, bem como do seu parágrafo 1º, ambos da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 21. Ouvido o COMPAC, a Secretaria Municipal de Cultura, poderá determinar ao proprietário e execução de obras imprescindíveis à conversão do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º Este ato da Secretaria Municipal de Cultura, será de ofício ou por solicitação de qualquer do povo.

(...)."

Art. 16. Fica alterada a redação do artigo 26, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 26. No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; já nos casos de furto deve ser acionado de imediato as autoridades competentes para a recuperação.

(...)."

Art. 17. Fica alterada a redação do artigo 27, bem como incluído o parágrafo 2º, no mesmo artigo, ambos da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 27. No caso de deslocamento de bens culturais móveis tombados deverá o proprietário obter prévia autorização da Secretaria Municipal de Cultura e/ou COMPAC, comprovando condições de segurança, conservação, guarda e seguro desses bens.

(...).

§ 2º No caso de bem móvel cedido para exposição, deve se respeitar o período de 01 (um) ano para retorno ao cedente.

(...)."

Art. 18. Fica alterada a redação do artigo 28, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 28. O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Patrimônio Artístico Cultural, poderá isentar o IPTU e outros impostos municipais dos bens tombados, sempre que seja indispensável à manutenção do bem de acordo com regulamento que para isto expedirá.

§ 1º A isenção de impostos será condicionada à preservação do bem tombado.

§ 2º A isenção de que trata este artigo poderá ser revogada a critério da Administração Municipal.

(...)."

Art. 19. Fica alterada a redação do artigo 29, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 29. As Secretarias Municipais e demais órgão de Administração Pública Direta ou Indireta com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais deverão consultar previamente a Secretaria Municipal de Cultura, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas vizinhas.

(...)."

Art. 20. Fica alterada a redação do artigo 30, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 30. A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 1.000 (mil) UFM (Unidade Fiscal do Município) e se houve como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado de até 10.000 (dez mil) UFM (Unidade Fiscal do Município).

§ 1º Destruição ou mutilação do bem tombado: multa no valor correspondente a no mínimo 60% (sessenta por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do respectivo valor venal, limitado ao estipulado no *caput*.

§ 2º Reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia, autorização: multa no valor correspondente a no mínimo 60% (sessenta por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal, limitado ao estipulado no *caput*.

§ 3º Não observância de normas estabelecidas para os bens da área de entorno: multa no valor correspondente a no mínimo 60% (sessenta por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal, limitado ao estipulado no *caput*.

§ 4º A aplicação da multa não desobriga a conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado a ser feita pelo proprietário em prazo adequado a ser definido pelo Conselho Municipal do Patrimônio Artístico Cultural.

§ 5º Toda e qualquer multa arrecadada sobre os bens serão destinados em sua totalidade ao Fundo de Preservação e Proteção do Patrimônio Cultural de Fazenda Rio Grande.

(...).”

Art. 21. Fica alterada a redação do artigo 31, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 31. As multas terão seus valores fixados através de ato próprio do Conselho Municipal do Patrimônio Artístico Cultural, nos moldes do artigo 30 desta Lei, e serão fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Cultura, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido, à Fazenda Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAC.

(...).”

Art. 22. Fica alterada a redação do artigo 32, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...)”

Art. 32. Todas as obras e modificações construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pela Secretaria Municipal de Cultura, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

(...)”

Art. 23. Fica alterada a redação do artigo 34, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...)”

Art. 34. Fica instituído o Fundo de Preservação e Proteção do Patrimônio Cultural de Fazenda Rio Grande, gerido pela Secretaria Municipal de Cultura e representado ativa e passivamente pelo COMPAC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdidos ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

(...)”

Art. 24. Fica alterada a redação do artigo 35, bem como fica alterado o inciso III e incluído o inciso VI, todos da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...)”

Art. 35. Constituirão receitas do Fundo de Preservação e Proteção do Patrimônio Cultural de Fazenda Rio Grande:

(...)”

III - As arrecadações em sua totalidade das multas aplicadas com base nesta lei;

(...)”

VI - Verbas provenientes de Leis de Incentivo Municipais, Estaduais e Federais.

(...)”

Art. 25. Fica alterada a redação do artigo 36, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...)”

Art. 36. O Fundo de Preservação e Proteção do Patrimônio Cultural de Fazenda Rio Grande poderá ajustar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivos as finalidades do fundo.

“(...)”

Art. 26. Fica alterada a redação do artigo 37, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...)”

Art. 37. O Fundo de Preservação e Proteção do Patrimônio Cultural funcionará junto a Secretaria Municipal da Cultura, sob a orientação do COMPAC, valendo-se de pessoal daquela unidade administrativa.

“(...)”

Art. 27. Fica alterada a redação do artigo 38, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...)”

Art. 38. Aplicar-se-ão ao Fundo de Preservação e Proteção do Patrimônio Cultural de Fazenda Rio Grande as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

“(...)”

Art. 28. Fica alterada a redação do artigo 39, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...)”

Art. 39. Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Preservação e Proteção do Patrimônio Cultural de Fazenda Rio Grande, serão apresentados anualmente à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

“(...)”

Art. 29. Fica alterada a redação do artigo 40, da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(...)”

Art. 40. O Poder Público Municipal elaborará regulamento da presente Lei, naquilo que for necessário.

(...).”

Art. 30º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 27 de julho de 2022.

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 024/2022.
DE 27 DE JULHO DE 2022.

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa respeitável Casa de Leis o Projeto de Lei nº 024/2022, que altera a redação de dispositivos legais constantes da Lei Municipal n. 112, de 16 de maio de 2002, e suas alterações, conforme especifica.

Partindo da ideia de que a memória é a imagem de tempos passados ou presentes e que os objetos, documentos e locais, que constituem os elementos formadores do patrimônio cultural material e imaterial, interajam entre si, transmitindo conhecimento e formando a identidade cultural de um povo, fazendo necessário preservar os patrimônio que contam a história. Com a finalidade de preservar a memória da cultura de Fazenda Rio Grande, ou seja, conter a desaceleração e degradação, visando prolongar e proteger o patrimônio cultural. É necessário resgatar a memória dos munícipes, visto que a região é rica em cultura e história, já que o local foi um assentamento de tribos indígenas e trajeto para tropeiros, dessa forma quando se coloca em ação esta lei é um passo inicial para que possamos resgatar os acontecimentos que envolvem o município e a região onde ele se localiza, visto que a história regional se entrelaça com mais municípios vizinhos.

Pelegriani (2006, p.124), diz que “A integração dessas áreas pode vir a corroborar a reafirmação de códigos visuais das identidades cívicas, patrióticas, ou étnicas, na medida em que consiga agregar a população residente ao “legado vivo””.

O principal ponto de discussão é para a finalidade que se busca com a preservação do patrimônio cultural. Na sociedade contemporânea uma das maneiras de fazer uso destes espaços é por meio do turismo (BALLART HERNÁNDEZ, 2008). Busca-se tratar do uso do patrimônio cultural como fomento do turismo, compreendendo a atividade turística como uma prática social de

deslocamento que visa o contato humano e cultural, e ainda, possibilita a troca de experiências entre o turista e o anfitrião (FUNARI; PINSKY, 2001). É importante sinalizar que o patrimônio cultural está disposto em diversificadas formas de materialização, espaços e expressões, como em museus, monumentos edificadas, o saber fazer, danças, músicas e outros. E que o incremento destes como bens patrimoniais no mercado turístico deve fomentar a conscientização da comunidade local no sentido de promover o conhecimento e a proteção destes bens.

Contamos que com estas alterações, se preserve o respeito pela memória coletiva, levando ao reconhecimento de seu valor, mostrando que o Município possui uma história muito além do que contado pelos livros, além de auxiliar no desenvolvimento turístico, cultural e econômico da cidade.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei, bem como sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro ao interesse público.

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

REFERÊNCIAS:

BALLART HERNANDEZ, Joseph. Usos del patrimônio, acción social y turismo: hacia um necessário consenso. Diálogos, Maringá: DHI e Programa de Pós-graduação em História – Universidade Estadual de Maringá, v.12, n.1, 2008.

FUNARI, Pedro Paulo; PINSKY, Jaime. Introdução. In: FUNARI, Pedro Paulo; PINSKY, Jaime (orgs.). Turismo e Patrimônio Cultural. São Paulo: Contexto, 2001. _____, Pedro Paulo; PELEGRINI, Sandra Cássia Araújo. Patrimônio Histórico Cultural. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PELEGRINI, Sandra Cássia Araújo. Cultura e Natureza: os desafios das práticas preservacionistas na esfera do patrimônio cultural e ambiental. Revista Brasileira de História. São Paulo, v.26, no51, 2006.



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)

EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Lei; Súmula: "Altera a redação de dispositivos legais que especifica constante da Lei Municipal nº 112 de 16 de maio de 2002, e suas alterações conforme especifica".
	Criação	
	Expansão	
X	Aperfeiçoamento	
Vigência	Início: 06/2022	Fim: Indeterminado

ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE

DESCRIÇÃO	2022	2023	2024
Alteração Lei Municipal 112/2022	0,0	0,00	0,00
TOTAL	0,0	0,00	0,00

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

EXERCÍCIO	A	B	IMPACTO
	VALOR ESTIMADO	ORÇAMENTO	(A / B)
2023	0,00	435.159.645,00	0,00%
2024	0,00	437.087.616,36	0,00%
2025	0,00	421.671.621,63	0,00%

Nota Explicativa:

- o Proposto no projeto visa apenas a readequação do texto da legislação municipal as novas necessidades;
- Ocorrendo despesas estas obrigatoriamente deveram estar consignadas na LDO e LOA, quando de sua realização.

Fazenda Rio Grande, 26 de julho de 2022.

Giovanildo Francisco Pego
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal, abaixo indicados, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei Complementar de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 26 de junho de 2022.



Givanildo Francisco Pego
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças